

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E A SÚMULA 317 DO STF

MARCOS AFONSO BORGES

SUMÁRIO: 1. Conceito dos embargos de declaração. 1.1. Origem. 1.2. Natureza. 2. Súmula. Conceito. 2.1. Origem. 2.2. Características, 3. A Súmula 317 do STF. 4. Conclusão.

1. Como já tivemos oportunidade de salientar¹, os embargos de declaração são um meio concedido às partes de postular perante o órgão prolator do ato decisório, o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição e a supressão de omissão existentes no mesmo (art. 535, I e II do CPC).

Embora o diploma processual civil estabeleça que este meio recursal é interponível de sentença e de acórdão (art. 535, I do CPC), o entendimento doutrinário e jurisprudencial — muito embora alguns colegiados resistam a esta interpretação —, é de que ele pode ser aforado também de qualquer ato decisório, desde que haja no mesmo, obscuridade, contradição ou omissão, proferido em qualquer tipo de processo (conhecimento, execução e cautelar). Isto porque não seria crível que se deixasse os demais atos decisórios, que não a sentença e o acórdão, sem remédio, quando eivados das falhas acima indicadas².

1.1. Como muito bem ensina Egas Dirceu Moniz de Aragão, os embargos constituem um “remédio tipicamente luso-brasileiro, sem similar no Direito comparado. Efetivamente não se encontra em outra legislação processual um recurso que, com este, tenha a finalidade de submeter a causa já decidida a uma nova apreciação. A mesma coisa dizia Almeida e Souza, quando afirmava que ‘nas Nações não vejo praticado tal remédio de embargos, mas só o das apelações’. Em idêntico sentido manifestaram-se os autores nacionais moder-

nos, podendo invocar-se, entre outros, Odilon de Andrade e Baptista Martins, ambos declarando que o recurso de embargos não têm correspondente no Direito de outros países”³. Sob a vigência da atual norma dinâmica brasileira, no mesmo sentido se manifestaram, dentre outros, José Carlos Barbosa Moreira, Sérgio Bermudes e Rogério Lauria Tucci⁴.

Segundo o magistério de Moacyr Amaral Santos, “a origem do recurso de embargos parece provir da praxe portuguesa, anterior às Ordenações Afonsinas, de pedir ao juiz reconsideração da sentença por ele proferida. Certo é que naquelas Ordenações já delineavam os primeiros traços dos embargos modificativos”⁵.

Neste mesmo diapasão Moacyr Lobo da Costa ao afirmar que os embargos, embora sem essa denominação, surgiram antes das ordenações Afonsinas, e nestas “estavam previstos em todas as suas modalidades”⁶.

O certo é que “os embargos declaratórios, ofensivos e modificativos, se mantiveram no processo brasileiro durante o Império, sob a vigência das Ordenações Filipinas. Os códigos estaduais disciplinaram os mesmos embargos declaratórios, infringentes e de nulidade, os quais, exceção feita aos primeiros, somente se admitiam em segunda instância”⁷.

O Código de Processo Civil de 1939 disciplinou os embargos de nulidade ou infringentes do julgado e os declaratórios (arts. 833 a 840 e 862); e o atual os embargos infringentes e de declaração (arts. 530 a 538).

1.2 Discute-se na doutrina se na realidade este meio é ou não um recurso, pois o seu objetivo não é a modificação ou reforma do ato decisório; não se deseja novo pronunciamento sobre a “res in iudicio deducta”, mas somente a declaração sobre a obscuridade, a contradição ou omissão apontadas. Sustentam, outrossim, que o julgamento dos embargos não constitui uma nova decisão, pois ele passa a integrar o ato decisório embargado.

Ocorre que, em certas circunstâncias, o órgão julgador ao analisar o remédio, nos casos de contradição ou omissão, ao esclarecer ou a suprir o ato atacado modifique o seu dispositivo, hipótese em que o resultado não é uma mera declaração em virtude do efeito produzido. Em isso ocorrendo, evidentemente, a modificação acontece⁸.

De qualquer forma, o certo é que os embargos declaratórios, pela sistemática adotada pelo Código constituem um recurso (Livro I, Título X, Capítulo V, arts. 535 a 538).

Não sabemos o porquê, mas a verdade é que os magistrados, em regra, têm uma grande repulsa pelos embargos de declaração, entendendo, ponderável parcelas deles, que a sua utilização tem por objetivo a procrastinação do feito.

Com o devido respeito, não tem razão os que assim pensam, pois, na realidade, o que os embargos visam é conseguir do prolator do ato decisório, uma maior explicitação daquilo que foi decidido, tanto no que diz respeito à fundamentação quanto ao dispositivo.

Todo e qualquer ato decisório tem que ser claro, compreensível e ao contrário do entendimento sufragado por alguns Tribunais no sentido de que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações e argumentos das partes⁹, ele tem obrigação de efetuar este trabalho, visto que esta é a sua função, dirimir a contenda enfocando ponto por ponto a matéria trazida à baila pelos litigantes. É somente desta forma que o julgador dá a devida resposta à sociedade, propiciando à parte que se julgar prejudicada, a interposição de recurso.

Evidencie-se que o julgador, no processo, tem mais deveres do que poderes, em virtude da relevância das suas funções, e dentre eles (os deveres) sobreleva-se, sem qualquer sombra de dúvida, o de analisar tudo o que foi posto em Juízo, e decidir.

A interposição dos embargos declaratórios não constitui uma “capite deminutus” para quem proferiu o ato decisório embargado. Ao contrário, pois, propicia a eliminação de contradição, o esclarecimento de obscuridade e a supressão de omissão por ventura existente, e quando não ocorrente, a confirmação da certeza do julgador acerca do que decidiu.

Por outro lado, a utilização deste remédio, no lapso de tempo de cinco dias, não acarreta, evidentemente, a procrastinação do feito; o que ocasiona o retardamento é o julgamento, cuja responsabilidade não é da parte.

Tenha-se em mente, por oportuno, que a fatabilidade humana, nos dias atuais, em virtude da vida atribulado em que vivemos, propicia mais e mais erros, o que evidencia, à toda prova, a necessidade dos recursos e dentre eles os embargos da declaração.

2.As súmulas, hoje, “consistem num resumo da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal”, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e demais tribunais de segundo grau “a respeito das questões julgadas, ainda que as decisões dos precedentes não tenham sido unânimes. Representam a orientação pacífica deste Tribunal, no que concerne à exegese das leis, quer de direito material, quer de direito processual, e no que diz com assuntos não tratados de forma específica pelo texto do direito positivo. No primeiro caso, há súmulas que dizem exatamente o que diz a lei; há outras que são, verdadeiramente, uma forma de interpretar a lei; e outras que são, flagrantemente ‘contra legem’”¹⁰.

2.1. A súmula foi criada pela Emenda ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30/08/63, tendo entrado em vigor no início do ano de 1964.

Dispõe o mencionado Regimento em vigor: “Art. 102. A jurisprudência assentada pelo Tribunal será compendiada na Súmula do Supremo Tribunal Federal. Par. 1º. A inclusão do enunciado da Súmula, bem como sua alteração ou cancelamento, serão deliberados em Plenário, por maioria absoluta. Par. 2º. Os verbetes cancelados ou alterados guardarão a respectiva numeração com a nota correspondente, tomando novos números os que foram modificados. Par. 3º. Os adendos e emendas à Súmula, datados e numerados em séries separadas e sucessivas, serão publicados três vezes consecutivas no Diário da Justiça. Par. 4º. A citação da Súmula, pelo número correspondente, dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido”.

2.2. Vê-se, pois, que “a finalidade da súmula não é somente proporcionar maior estabilidade a jurisprudência, mas também facilitar o trabalho dos advogados e do Tribunal simplificando o julgamento das questões mais frequentes”¹¹.

É bom esclarecer que “não repugna aos juristas que os tribunais, num louvável esforço de adaptação, sujeite a mesma regra jurídica a entendimento diverso desde que alterem as condições sócio-econômicas; mas lhes repugna que sobre a mesma regra dêem os tribunais interpretação diversa e até contraditória, quando as condições em que ela foi editada continuam as mesmas”¹².

Como muito bem enfatiza o saudoso Ministro Alfredo Buzaid, “o dissídio é um mal que precisa ser reparado, porque, havendo na apreciação da mesma norma legal duas interpretações contraditórias, se uma é verdadeira, a outra por certo não é. A uniformização da jurisprudência impõe-se, portanto, como uma necessidade social, a fim de assegurar a estabilidade da ordem jurídica. O Direito perde em força e autoridade se as suas disposições não obrigarem de modo regular e permanente”¹³.

Para conseguir este desiderato, no entanto, a súmula tem que ter por meta somente o direito em tese, pressupor a existência da lei e da diversidade de sua interpretação, não podendo, pois, sobrepor-se à lei e muito menos à Constituição¹⁴. E por isso, não tem força cogente, vez que constitui mera orientação do colegiado acerca da questão enfocada.

3. De algum tempo a esta parte, alguns tribunais brasileiros, vêm sustentando que são incabíveis embargos declaratórios a acórdão que confirma a sentença de grau inferior pelos seus próprios fundamentos, quando não pedida a declaração do julgado anterior¹⁵.

O fundamento lançado pelos colegiados é a inteligência da Súmula 317 do Supremo Tribunal Federal que tem a seguinte redação: “São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedido a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão”.

Com a devida venia dos que pensam em contrário, somos daqueles que entendem que esta súmula é “contra legem”, e por isso merece ser cancelada.

Isto porque a hipótese não se trata de direito em tese, visto que tanto a sentença quanto o acórdão são atos judiciais autônomos e passíveis do recurso de embargos de declaração, nos termos do artigo 535, incisos II e II do Código de Processo Civil; e se são, a vedação imposta pela Súmula 317 constitui restrição à lei, o que, “data venia”, não se pode admitir.

Por outro lado, tal verbete viola, ou melhor afronta o princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CF), vez que impede, e pois não assegura, o exercício de um direito previsto de forma clara e incontroversa em norma legal.

O estabelecido no artigo 512 do estatuto processual civil — “o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso” —, quer significar que esta substituição ocorrerá tanto no caso de reforma quanto no de confirmação, desde, evidentemente, que o objeto seja o mesmo.

Ora, se o acórdão invoca como razões de decidir os argumentos da sentença, ele esta substituindo o ato singular em sua integridade, com ou sem obscuridade, contradição, ou omissão. Neste caso, se a matéria não foi apreciada como devia pelo segundo grau, este também omitiu-se, e em tendo ocorrido isto o acórdão é passível do recurso de embargos de declaração.¹⁶

Mesmo admitindo, somente para argumentar, a legalidade da Súmula 317 do Supremo Tribunal Federal, ela não pode ser interpretada da forma aleatória, “permissa venia”, como está sendo feita por outros colegiados, pois existem situações que não são idênticas. Assim, em primeiro lugar deve-se verificar se a omissão apontada no acórdão já existia na sentença; segundo se não houve omissão na sentença, mas ela se apresenta no acórdão; e terceiro, se os embargos declaratórios tem por suporte a obscuridade ou a contradição, já que o verbete só fala em omissão.

Na primeira hipótese a súmula teria aplicação; nos demais casos não.

Deve ser evidenciado, ainda, que a súmula em foco não fala em confirmação da sentença pelos seus próprios fundamentos, alegados nos acórdãos que a chamam à colação. Ora, o simples fato do acórdão invocar os fundamentos da sentença não retira o direito da parte interpor o recurso de embargos de declaração, visto que esta invocação e precedida de pronunciamento específico

do órgão julgador (agora colegiado), e se antes não havia razão para embargar (da sentença) agora pode haver do acórdão, muito embora este último substitua o primeiro.

Isto posto, sobre qualquer ângulo que se examine a questão, a inaplicabilidade das orientações aqui enfocadas, se apresentam como imprescindíveis aos reais interesses da lei e da Justiça.

4. Na lição correta de Roberto Rosas: “a ninguém se arroga o patrimônio exclusivo do saber, muito menos aos Juízes do Supremo Tribunal Federal” e digamos também do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral e demais tribunais. “A súmula não se impõe obrigatoriamente à obediência de todos”¹⁷. E “contra legem”, como no caso em exame, deve ser cancelada e não servir de suporte a decisões colegiadas outras, que por isso são proferidas violando expressamente a norma em vigor.

Ressalte-se, finalmente, que “a jurisprudência unificada e, conseqüentemente, constante da súmula, não deve, só por si, tornar-se imutável. Quando muito, por via desta, o princípio sumulado constituirá precedente a ser observado, em consonância com as disposições do Regimento Interno da Corte de que dimana, e obedecido, outrossim, o disposto no parágrafo único do artigo 479 do CPC”¹⁸.

NOTAS

1. Nossos Recursos Cíveis, pág. 57, AB Editora, Goiânia, 3ª edição.
2. Nossos Recursos Cíveis citados, págs. 57 e 58.
3. Embargos Infringentes, pág. 63, Saraiva, São Paulo, 2ª edição.
4. Respectivamente: Comentários ao CPC, pág. 542, Forense, Rio, 9ª edição; Comentários ao CPC, págs. 181 e segs., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2ª edição; e Curso de Direito Civil — Processo Civil de Conhecimento, págs. 276 e segs., Bushatsky Editor, São Paulo, 1976.
5. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. 3, pág. 138, Saraiva, São Paulo, 19ª edição.
6. Origem dos Embargos no Direito Lusitano, págs. 9 e segs., Borsoi, Rio de Janeiro, 1973.
7. Moacyr Amaral Santos, obra e volume citados, págs. 139 e segs.
8. Vide Acórdãos do STF, in RTJ, 86/39 e in RT 569/222, 569/170, 578/185, e do STJ in RSTJ 36/435.
9. Ac. do TJ-SP in RJTJESP 115/207.
10. Teresa Celina de Arrua Alvim Pinto. A função das súmulas do Supremo Tribunal Federal em face da Teoria Geral do Direito, in REPRO 40/225.

11. Rogério Lauria Tucci. Verbete Súmula de Jurisprudência do STF, in Enciclopédia Saraiva do Direito, 71/335.
12. Alvaro Melo Filho. Direito Sumular Brasileiro, in REPRO 43/243.
13. Apud Álvaro Melo Filho, trabalho citado.
14. Alfredo Buzaid apud Álvaro Melo Filho, trabalho citado. No mesmo sentido Edmundo Lins Neto, in Súmula REPRO 53/222 e 223.
15. Acórdãos do TJ-GO na Ap. Cível n. 25.177-8/188, in DJ. De 17/03/93; e na Ap. Cível n. 56.683-3.
16. Vide José Carlos Barbosa Moreira, obra citada, pág. 548.
17. Do Assento e de Prejulgado à Súmula do STF, in RT 404/21.
18. Rogério Lauria Tucci. Verbete Sumulas Jurisprudenciais, II, in Enciclopédia Saraiva do Direito 71/341.